



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 482.550 - SP (2014/0044300-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : **AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A**
ADVOGADOS : **JORGE DONIZETI SANCHEZ E OUTRO(S) - SP073055**
 OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ - DF015553
 RAFAEL BARIONI - SP281098
AGRAVADO : **MARCELO HENRIQUE SILVA BELLINI**
ADVOGADO : **AMAUURI GREGÓRIO B BELLINI E OUTRO(S) - SP146873**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO (ART. 544 DO CPC/73)
- AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO, COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECLAMO.

IRRESIGNAÇÃO DA PARTE DEMANDADA.

1. O conteúdo normativo dos artigos 313, 315, 327, 329 e 336 do CC não foi objeto de exame pelo Tribunal de origem, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suscitar a discussão dos temas neles veiculados, razão pela qual incide na espécie a Súmula 282/STF.

2. Encontra óbice no enunciado contido na Súmula 7/STJ a pretensão voltada para discutir a comprovação, pela parte autora, da existência de fato constitutivo de seu direito - recusa imotivada da instituição financeira em receber o pagamento de parcelas em atraso.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, **negar** provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 482.550 - SP (2014/0044300-9)

AGRAVANTE : AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
ADVOGADOS : JORGE DONIZETI SANCHEZ E OUTRO(S) - SP073055
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ - DF015553
RAFAEL BARIONI - SP281098
AGRAVADO : MARCELO HENRIQUE SILVA BELLINI
ADVOGADO : AMAURI GREGÓRIO B BELLINI E OUTRO(S) - SP146873

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Cuida-se de agravo regimental, interposto por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, contra decisão monocrática, acostada às fls. 300/302, e-STJ, da lavra do Eminente Ministro SIDNEI BENETI, relator designado nos moldes da Portaria 492/STJ, de 06/09/2013, a qual conheceu do agravo (art. 544, do CPC) para, de pronto, negar seguimento ao recurso especial, com fulcro nos enunciados contidos nas Súmulas 282/STF e 07/STJ.

Depreende-se da análise dos autos, que o apelo nobre, amparado na alínea "a" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cujo teor ficou assim sintetizado (fls. 216/221, e-STJ):

Apelação - Ação de consignação em pagamento - Contrato de financiamento de veículo - Atraso no pagamento de parcelas que não implica no vencimento antecipado da dívida - Documentos colacionados na exordial que demonstram que houve injustificada recusa da instituição financeira no recebimento das parcelas - Ônus da prova atendido - Cumprimento do disposto no art. 333, inc. I, do CPC - Fato constitutivo do direito do autor demonstrado - Encargos moratórios que não poderiam ser embutidos nas parcelas depositadas, apenas atualização monetária, o que foi observado - Recurso improvido

Em suas razões de recurso especial (fls. 224/240, e-STJ), a recorrente apontou ofensa aos 313, 315, 327, 329 e 336 do CC. Sustentou, em suma: **a)** impossibilidade de alteração unilateral do contrato firmado entre as partes; **b)** constituição em mora da parte recorrida; **c)** inexigibilidade de recebimento pelo credor de prestação diversa da contratada, ou em momento posterior; **d)** vencimento antecipado da dívida, como consequência do inadimplemento contratual; e **e)** inexistência, nos autos, de documentos que atestem a recusa ao recebimento do valor devido.

Contrarrazões às fls. 250/255 (e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em juízo de admissibilidade (fls. 257/258, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, com fundamento na ausência de violação dos dispositivos de lei tidos como violados e no enunciado contido na Súmula 7/STJ.

Irresignada, interpôs a insurgente recurso de agravo (art. 544, do CPC/73), oportunidade em que refutou os fundamentos que lastrearam o *decisum* recorrido (fls. 261/267, e-STJ).

Sem contraminuta.

Julgado monocraticamente o reclamo (fls. 300/302, e-STJ), houve por bem Sua Excelência, o Ministro SIDNEI BENETI, conhecer do agravo (art. 544, do CPC) para, de pronto, negar seguimento ao recurso especial, com arrimo nos óbices contidos nas Súmulas 282/STF e 07/STJ.

Daí o presente agravo regimental (fls. 306/314, e-STJ), em que a recorrente afirma que ao contrário do decidido, os dispositivos de lei foram devidamente analisados pela Corte de origem, de forma implícita. Refuta, outrossim, a necessidade de análise de matéria fática para o acolhimento de sua pretensão recursal.

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 482.550 - SP (2014/0044300-9)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73)
- AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO, COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECLAMO.

IRRESIGNAÇÃO DA PARTE DEMANDADA.

1. O conteúdo normativo dos artigos 313, 315, 327, 329 e 336 do CC não foi objeto de exame pelo Tribunal de origem, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suscitar a discussão dos temas neles veiculados, razão pela qual incide na espécie a Súmula 282/STF.

2. Encontra óbice no enunciado contido na Súmula 7/STJ a pretensão voltada para discutir a comprovação, pela parte autora, da existência de fato constitutivo de seu direito - recusa imotivada da instituição financeira em receber o pagamento de parcelas em atraso.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O agravo regimental não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte recorrente são incapazes de infirmar a decisão impugnada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. De início, consigne-se que a decisão recorrida foi publicada antes da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016 do Plenário do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, Julgado em 5/4/2016).

2. Neste contexto, em uma análise detida dos fundamentos que embasaram o aresto recorrido, depreende-se que, de fato, os dispositivos de lei tidos como violados não foram objeto de análise pela Corte de origem, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suscitar a discussão dos temas neles contidos.

Com efeito, ao negar provimento ao recurso de apelação interposto pela ora insurgente, destacou a Corte de origem ter a parte autora logrado comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito, qual seja, recusa imotivada da instituição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

financeira em receber o pagamento de parcelas em atraso, decorrente de contrato de financiamento de veículo, com cláusula de alienação fiduciária.

Decidiu, outrossim, que a impontualidade no pagamento das parcelas não traria, como consectário lógico, o vencimento antecipado do contrato, sendo certo, por outro lado, que sobre as parcelas depositadas nos autos não deveria incidir juros de mora, mas, apenas, atualização monetária por meio da Tabela Prática do Tribunal de Justiça.

É o que se extrai do seguinte excerto do aresto impugnado (fl. 220, e-STJ):

2. Versa a lide sobre contrato de financiamento de veículo com cláusula de alienação fiduciária.

2.1. Os documentos colacionados com a exordial, os quais não foram impugnados pela instituição financeira ré demonstram que, de fato, o autor atrasou o pagamento de parcelas do contrato celebrado.

Contudo, demonstram também que o autor não conseguiu adimplir pontualmente as parcelas a partir de outubro de 2010 em razão de recusa injustificada da ré.

A alegação de vencimento antecipado do contrato não lhe socorre, porquanto não houve o inadimplemento das parcelas, mas apenas mora, sendo certo que as parcelas depositadas nos autos não deveriam mesmo ter o acréscimo dos juros moratórios, mas tão-somente de atualização monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça, circunstância que foi devidamente observada pelo réu.

O autor se desincumbiu do ônus de demonstrar que a recusa da instituição financeira ré se deu de forma imotivada.

Civil:

Assim, consoante dispõe o art. 333, do Código de Processo

"Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor".

(...)

Ora, tendo atendido o autor o disposto no inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil, a procedência da demanda era mesmo de rigor.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Portanto, afigura-se correta a aplicação, na espécie, do enunciado contido na Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal.

3. Ademais, como bem pontuou Sua Excelência ao negar provimento ao recurso especial, para superar as premissas em que se fundamentou a Corte de origem, a fim de afastar a constatação de que houve a recusa imotivada da instituição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

financeira no recebimento das parcelas do contrato entabulado entre as partes, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório constante dos autos, hipótese vedada na presente esfera recursal, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. ART. 335 DO CÓDIGO CIVIL. HIPÓTESES NÃO CONFIGURADAS. AUSÊNCIA DE RECUSA DO RECEBIMENTO DO VALOR. REVER A CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. O Tribunal de origem asseverou que não houve suficiente comprovação de que tenha havido a recusa de recebimento do pagamento do valor nominal acrescido de juros de 1% ao mês. Por esta perspectiva, concluiu não ter sido evidenciada, no caso, nenhuma das hipóteses autorizadoras da consignação em pagamento previstas no art. 335 do Código Civil, não conferindo, assim, o efeito liberatório do débito à ora agravante.

2. Dessa forma, deve ser confirmada a incidência da Súmula n. 7 do STJ à hipótese, tendo em vista que qualquer alteração nesse quadro demandaria o inevitável revolvimento do conteúdo fático-probatório, procedimento vedado no âmbito do recurso especial.

3. Não merece acolhida o pedido formulado pela ora agravada, na impugnação, de arbitramento de honorários advocatícios recursais, em razão da interposição do presente agravo interno. Com efeito, a Terceira Turma, no julgamento dos EDcl no AgInt no REsp 1.573.573/RJ, firmou orientação no sentido de que não cabe a fixação de honorários advocatícios recursais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC de 2015, no julgamento de agravo interno oferecido pela parte que teve seu recurso não conhecido ou improvido, bem como quando o recurso especial houver sido interposto contra acórdão publicado antes da vigência do atual CPC (Enunciado 7 do Plenário do STJ).

4. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1095827/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 31/08/2017)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DÉBITOS CONDOMINIAIS. NULIDADE DOS EMBARGOS. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. ANALOGIA. SÚMULA Nº 282/STF. LEGITIMIDADE. ARTIGO DE LEI. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, de dispositivo apontado como violado no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

2. O recurso especial fundamentado no dissídio jurisprudencial exige, em qualquer caso, que tenham os acórdãos - recorrido e paradigma -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

examinado o tema sob o enfoque do mesmo dispositivo de lei federal.

3. Se a divergência não é notória, e nas razões de recurso especial não há a indicação de qual dispositivo legal teria sido malferido, com a consequente demonstração da divergência de interpretação à legislação infraconstitucional, aplica-se, por analogia, o óbice contido na Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, a inviabilizar o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional. Precedentes.

4. Rever as conclusões do acórdão recorrido acerca da ausência de consignação em pagamento demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 629.241/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 14/02/2017)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1.973. INEXISTÊNCIA.

INSUFICIÊNCIA DOS VALORES DEPOSITADOS. AUSÊNCIA DE RECUSA DA PARTE CREDORA. ALEGAÇÕES QUE EXIGEM O REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS.

SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 na hipótese em que, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

2. O acolhimento da pretensão recursal sobre a inexistência de mora do credor e a insuficiência dos depósitos demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 906.196/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 06/09/2016)

De rigor, portanto, a manutenção do *decisum* atacado, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

4. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0044300-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 482.550 / SP**

Números Origem: 00273152420108260011 11100198822 11628 20120000573828 273152420108260011
8862

PAUTA: 07/11/2017

JULGADO: 07/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
ADVOGADOS : JORGE DONIZETI SANCHEZ E OUTRO(S) - SP073055
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ - DF015553
RAFAEL BARIONI - SP281098
AGRAVADO : MARCELO HENRIQUE SILVA BELLINI
ADVOGADO : AMAURI GREGÓRIO B BELLINI E OUTRO(S) - SP146873

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
ADVOGADOS : JORGE DONIZETI SANCHEZ E OUTRO(S) - SP073055
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ - DF015553
RAFAEL BARIONI - SP281098
AGRAVADO : MARCELO HENRIQUE SILVA BELLINI
ADVOGADO : AMAURI GREGÓRIO B BELLINI E OUTRO(S) - SP146873

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.